



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
3ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

1

2538
Q

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA 1ª VARA CÍVEL (ANTIGA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS) DA CAPITAL

Processo nº 54481-50.2013.811.0041 – Código TJ: 851547

Requerente: Lopes e Vieira Ltda – Pavão Transportes Ltda

Administrador Judicial: Aline Barini Néspoli

Recuperação Judicial

CM - 03/06/2017 17:13:38 - 595456/2017

MM. Juiz;

Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial formulado pela empresa Lopes e Vieira Ltda – Pavão Transportes Ltda.

Da análise dos autos, constata-se que a última





Ministério Público do Estado de Mato Grosso
3ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

manifestação ministerial registrou ciência da decisão de fls. 2186/2191-vº, que homologou o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores.

Entretanto, por força do recurso de Agravo de Instrumento nº 44998/2015, as deliberações da mencionada AGC foram anuladas, com a determinação de que novo plano de recuperação judicial fosse apresentado, o que foi cumprido às fls. 2274/2297, ocasião em que o plano foi apresentado juntamente com o laudo de viabilidade econômico-financeiro, relação de bens, lista de credores detalhada, e demais documentos, fls. 2298/2384.

Às fls. 2423/2426, consta, dentre outras decisões, convocação de Assembleia Geral de Credores.

A AGC não foi instalada em primeira convocação, conforme fls. 2450/2469, em razão da ausência do quórum necessário. Sua instalação se deu em segunda convocação e, após deliberações, o plano de recuperação judicial não foi aprovado (fls. 2478/2499).

É o relatório.



3

2539
Q

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

3ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Instalada a AGC, o plano de recuperação judicial é submetido à análise e aprovação dos credores, sendo que sua rejeição implica na determinação legal da convolação da recuperação judicial em falência (art. 56, § 4º, LRF).

No caso vertente, o plano foi rejeitado pela classe quirografária, em razão do voto do credor majoritário, Banco do Brasil, porém, aprovado por mais da metade do valor dos créditos presentes à assembleia, por duas classes de credores, e obteve voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores da classe quirografária.

Com relação a este aspecto, vejamos o que consta da ata acostada nos autos:

Contudo, a Administradora Judicial apurou que, de forma cumulativa, o Plano de Recuperação Judicial:

I – Obteve o voto favorável dos credores que representam 46,09% da classe quirografária, 54,80% da classe de garantia real e 100% da classe trabalhista, com relação ao créditos presentes à assembleia.

II – Foi aprovado por 02 (duas) classes de credores, quais sejam, Trabalhista e Garantia Real, nos termos do art. 45 da LRF.

III – Na classe de credores quirografários, que rejeitou o plano, obteve voto favorável de 46,09% do total dos créditos presentes da classe e de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

3ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

22 credores (95,65%) do total de 23 presentes da classe.

Logo, a votação em análise, como bem ressaltado pela Administradora Judicial, preenche os requisitos do artigo 58, da Lei nº 11.101/2005¹, o que torna possível a concessão da recuperação judicial – ou a aplicabilidade do *cram down*.

Como é cediço, o instituto do *cram down* é um termo utilizado na doutrina americana, segundo o qual se possibilita ao juiz a aprovação do plano rejeitado pelos credores pela ausência do quórum qualificado, mas que, ainda assim, obteve substancial quantidade de votos favoráveis para sua aprovação².

Referido instituto vem sendo amplamente aplicado

1 Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º-O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º-A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

2 **Fonte:** SILVA. Elton Figueiredo. Cram Down e a análise do artigo 58, § 1º da Lei 11.101/05. Sítio eletrônico Jus.co.br. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/46476/cram-down-e-a-analise-do-artigo-58-1-da-lei-11-101-05>.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
3ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

em decisões nas Varas de Falência e Recuperação Judicial, com base, sobretudo, no princípio da preservação da empresa, e vem sendo discutida, também, em nossos Tribunais, conforme faz prova acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 70045411832, da Comarca de Porto Alegre, em que consta, como agravante, o próprio Banco do Brasil, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO POR DUAS CLASSES DE CREDORES. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO CRAM DOWN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instruemnto Nº 70045411832, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 29/02/2012)

Neste ponto, convém destacar parte do voto do Relator, justamente sobre a posição do Banco do Brasil, como credor majoritário – naquele caso, como credor de garantia real:

Com efeito, o fato de o agravante, Banco do Brasil S/A, ser o detentor da supremacia dos créditos com garantia real, alcançando a expressiva soma de R\$ 1.024.752,64, superando o crédito do único outro credor desta classe, a Caixa RS Fomento Econômico S/A, no montante de R\$ 74.295,46, não pode se constituir em poder absoluto



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
3ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

para obstar a recuperação judicial das empresas, impedindo seu saneamento e investindo contra o próprio espírito da Lei nº 11.101/05.

(...)

Assim, considerando que a votação preenche os requisitos do artigo 58 da LRF, entendo que deve ser aplicado o *cram down*, mormente pelo fim maior, que é a preservação da empresa.

Portanto, e ante todo o exposto, **opino** pela homologação do plano de recuperação judicial, com a consequente decretação da Recuperação Judicial da empresa Lopes e Vieira Ltda - Pavão Transportes Ltda.

É o parecer.

Cuiabá - MT, 02 de maio de 2017.


Esther Louise Asvolinsque Peixoto
Promotora de Justiça